Ministério da Fazenda

Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.422 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8418.69.99

Mercadoria: Adega própria para climatização de vinhos, com duas zonas de temperatura (*dual zone*), não concebida para a exposição do produto, com sistema de refrigeração por compressor, *display* para controle digital de temperatura de 5 a 22ºC, porta de vidro transparente e doze prateleiras de madeira com bordas em aço inoxidável, com capacidade para 84 garrafas padrão bordalesa de 750 ml, dimensões 596 x 1416 x 620 mm (LxAxP).

Dispositivos Legais: RGI-1, RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

[...]

Imagem:

Fundamentos

3. Trata-se da classificação fiscal de adega própria para climatização de vinhos, com duas zonas de temperatura (*dual zone*), não concebida para a exposição do produto, com sistema de refrigeração por compressor, *display* para controle digital de temperatura de 5 a 22ºC, porta de vidro transparente e doze prateleiras de madeira com bordas em aço inoxidável, com capacidade para 84 garrafas padrão bordalesa de 750 ml, dimensões 596 x 1416 x 620 mm (LxAxP).

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

6. O produto objeto da consulta é contemplado na posição 84.18 que possui o seguinte texto:

> Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.

7. As Nesh da referida posição esclarecem:

I.- REFRIGERADORES, CONGELADORES (*FREEZERS*) E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA PRODUÇÃO DE FRIO

Os materiais, máquinas e aparelhos para produção de frio de que trata esta posição compreendem geralmente máquinas ou instalações que, por um ciclo contínuo de operações, fornecem ao seu elemento refrigerador (evaporador), uma temperatura baixa (próxima de 0°C ou inferior), por absorção do calor latente que resulta da evaporação de um gás previamente liquefeito (amoníaco, hidrocarbonetos halogenados, por exemplo) ou de um líquido volátil, ou ainda, mais simplesmente, da evaporação da água, principalmente em certos aparelhos de uso naval.

[...]

As máquinas frigoríficas aqui incluídas pertencem a dois tipos principais:

A.- **MÁQUINAS DE COMPRESSÃO**

Os elementos essenciais destas máquinas são:

1) O **compressor**, que tem a dupla função de aspirar o vapor saído do evaporador e comprimi-lo no condensador.

2) O **condensador**, no qual este vapor comprimido arrefece e se liquefaz.

3) O **evaporador**, dispositivo gerador do frio, que é constituído por um sistema de tubos no qual o fluido refrigerante, proveniente do condensador, é admitido em volume e pressão controlados por um detentor. No evaporador, inversamente do que se produz no condensador, o líquido condensado evapora-se rapidamente com absorção do calor ambiente. Todavia, nas grandes instalações, utiliza-se indiretamente a ação refrigerante do evaporador que age sobre uma solução de cloreto de sódio ou de cloreto de cálcio contida num recipiente ou que circula num sistema de tubos.

[...].

8. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. A posição 84.18 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 1º nível:

8418.10 - Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), munidos de portas exteriores separadas

8418.2 - Refrigeradores do tipo doméstico:

8418.30 - Congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l

8418.40 - Congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l

8418.50 - Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio

8418.6 - Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:

8418.9 - Partes:

10. O interessado pleiteia a classificação na subposição 8418.50, onde são contemplados os equipamentos projetados para conservar **e** expor produtos. Porém, aqui não se está diante de um móvel concebido para exposição, como, por exemplo, os balcões frigoríficos para venda de frios e laticínios. Isto fica evidente na divulgação do produto no site do detentor da marca onde se afirma: "*As Adegas (...) são ideais para o seu espaço gourmet, oferecendo o isolamento térmico perfeito para deixar seu vinho na temperatura ideal, além de deixar o ambiente moderno e sofisticado*". "*(...) é uma marca conceituada na comercialização de eletrodomésticos de luxo, oferece soluções completas para ambientes gourmets e cozinhas*".

11. A mercadoria sob consulta também não pode ser classificada nas subposições 8418.10, 8418.30 e 8418.40, pois não possui a função de congelador.

12. A subposição 8418.2 engloba os refrigeradores do tipo doméstico. Nas Nesh não se encontram maiores informações sobre a abrangência de tal subposição. No entanto, recorrendo-se subsidiariamente a normatização interna, verifica-se que o produto objeto da consulta não pode assim ser considerado visto que não atende as condições para tal, constantes do Regulamento Técnico da Qualidade para Refrigeradores e Assemelhados inserto no Anexo I da Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) nº 577, de 18 de novembro de 2015. Note-se que, para efeitos de aplicação dessa norma, refrigerador é "*Aparelho destinado, predominantemente a conservação de alimentos, e em geral, de produtos orgânicos e inorgânicos, termossensíveis, aos quais estejam vinculados prazos de validade e premissas de emprego de boas práticas, fixadas oficialmente, para observância o longo do ciclo de vida, possuindo um compartimento de baixa temperatura e /ou fabricador de gelo*" (item 2.12 do Anexo I).

13. Destaque-se que a citada portaria traça em seu art. 3º uma linha clara de diferenciação entre os refrigeradores e assemelhados que estão vinculados à norma daqueles que não estão, a exemplo dos produtos do tipo dos que ora se analisa:

> *Art. 3º Determinar que todo refrigerador, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.*
>
> *§ 1º O Regulamento ora aprovado se aplica aos refrigeradores e assemelhados a sistema de compressão (uso de compressores) e termoelétricos, com porta cega, englobando frigobares, refrigeradores, refrigeradores frost-free, combinados, combinados frost-free, congeladores e conservadores.*
>
> *§ 2º Excluem-se deste Regulamento os congeladores e conservadores comerciais com porta de vidro, tampa de vidro e porta cega; refrigeradores e assemelhados com porta de vidro; ou com sistema por absorção e solar.*
>
> *§ 3º Os refrigeradores e assemelhados de uso comercial e industrial deverão apresentar a marcação na embalagem e produto: "Comercial" ou "Industrial".*

14. Vê-se que os refrigeradores e assemelhados com porta cega (aí incluídos aqueles do tipo doméstico) do § 1º do art. 3º, acima transcrito, estão sujeitos a vários controles que os produtos do § 2º não estão. Por exemplo: avaliação de conformidade, registro no Inmetro, nos termos da Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, uso do Selo de Identificação da Conformidade, regime de licenciamento não automático na importação, nos termos da Portaria

Inmetro n° 548, de 25 de outubro de 2012, ações de acompanhamento no mercado, executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação (arts. 6º a 9º da Portaria Inmetro nº 577, de 18/11/15).

15. Assim, o produto objeto da consulta também não equivale ao texto da subposição 8418.2 e, tampouco, ao da subposição 8418.9 Partes.

16. De modo que, a mercadoria em análise deve ser classificada como outros aparelhos para produção de frio na subposição de 1º nível 8418.6 ("*Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:*"), que, por sua vez encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 2º nível:

> 8418.61 -- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15
>
> 8418.69 -- Outros

17. Recaindo-se, portanto, na subposição de 2º nível 8418.69.

18. A RGC-1 estabelece:

> 1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

19. A subposição 8418.69 possui o seguinte desdobramento em itens no Mercosul:

> 8418.69.10 Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes
>
> 8418.69.20 Resfriadores de leite
>
> 8418.69.3 Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas
>
> 8418.69.40 Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
>
> 8418.69.9 Outros

20. Portanto, o produto objeto da consulta, por falta de item específico, deve ser classificado no item 8418.69.9, que se subdivide nos seguintes subitens:

> 8418.69.91 Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio
>
> 8418.69.99 Outros

21. Concluindo-se a presente classificação no subitem NCM/TEC/TIPI 8418.69.99.

Conclusão

22. Com base nas RGI-1 (texto da posição 84.18), RGI-6 (textos das subposições 8418.6 e 8418.69) e RGC-1 (textos do item 8418.69.9 e do subitem 8418.69.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela

Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8418.69.99.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de dezembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma